RESPOSTA

PROCESSO N°: 23.0.000002284-5
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 6/2024
ASSUNTO: Resposta a pedido de esclarecimentos

Versa o presente sobre pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 6/2024, que tem por objeto a

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Eletrônica, envolvendo a utilização de equipamentos em regime de comodato, bem como o fornecimento de todos os materiais necessários para a implementação de sistemas de monitoramento de alarme, circuito fechado de TV e dispositivos de acionamento de emergência, formulado por SAGRES CONSTRUÇÕES E SISTEMAS DE MONITORAMENTO.

1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de pedido de esclarecimentos consta do subitem 11 do instrumento convocatório, restando presente o pressuposto do cabimento, assim, como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 25/03/2024, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 08/03/2024, está atendido o requisito da tempestividade.

Quanto ao prazo para a resposta, conforme consta do subitem 11.2 do Edital, o pregoeiro possui três dias úteis do recebimento do pedido, motivo pelo qual a presente resposta também é tempestiva.

2. QUESTIONAMENTOS

"Esclarecimento 1 Em relação ao item 8.30 do Termo de Referência, "8.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado;" com ênfase na parte grifada, qual seria a forma exigida de apresentação do atestado técnico? No nosso entendimento, para atendimento na forma equivalente ou superior do objeto da contratação, a proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica com no mínimo monitoramento ininterrupto de alarme e câmeras de 39 pontos/locais de forma concomitante, e por um período mínimo de 12 (doze) meses, está correto nosso entendimento? Esclarecimento 2 Em outro Norte, quanto ao item de Qualificação Técnica, nota-se, a ausência de exigência de registro da proponente junto ao CREA, bem como que possua responsável técnico vinculado a empresa; 1- No tocante ao registro da empresa no CREA, o TCU em seu ACÓRDÃO 1.418/2023- PLENÁRIO, diz: Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2- Comungando com o acórdão anterior, o TCU já havia deliberado

sobre o tema, e definiu no ACÓRDÃO 1.753/2008-PLENÁRIO: 9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I - Absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico; II - Observarem que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado; 3- Em outro sim, nota-se a preocupação do TCU em que a empresa responsável pela execução de serviço de monitoramento eletrônico faça a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) junto ao CREA, onde no ACÓRDÃO 1.535/2023-PLENÁRIO, diz: 9.5.2. a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia, sendo que a ART genérica de um contrato para execução de serviços de assessoramento e de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico, nos termos do art. 1°, caput, da Lei 6.496/1977; No nosso entendimento, o edital da forma como está, permite a participação de empresas que não possuem registro no CREA e consequentemente sem responsável técnico, está correto nosso entendimento?”

3. ANÁLISE

Em consideração aos questionamentos formulados, os autos do processo foram encaminhados ao setor técnico, responsável pela elaboração do Termo de Referência, solicitando subsídios para resposta, ocasião em que este se manifestou no sentido de que referido documento será reformulado.

Derradeiramente, muito embora ao teor do disposto no subitem 11.4.1 do instrumento convocatório, pedido de esclarecimento, via de regra não possui efeito suspensivo, sendo tal medida excepcional a ser devidamente motivada nos autos.

Dito isto, face à noticiada necessidade de adequação do Termo de Referência é imprescindível a suspensão do certame, *máxime* pelo fato de que um novo Edital deverá ser divulgado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço e acolho o pedido de esclarecimento, momento em que informo que os autos serão encaminhados ao setor responsável para adequações no Termo de Referência.

O certame fica suspenso *sine die* e uma nova data será oportunamente divulgada.

Palmas – TO, 11 de março de 2024.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel**, **Pregoeiro (a)**, em 11/03/2024, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0857158** e o código CRC **394CBF2E**.